Delgado
Advogados
Associados

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL (SP).

Pregão Eletrônico nº 47/2026
Processo Administrativo nº 8863/2026

DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.705.467/0001-78, representada por seu sócio ANDERSON ROBERTO DELGADO, nos autos de Processo nº 39.409/2026, Pregão Eletrônico nº 134/2026, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** visando a revisão da r. decisão que declarou a proposta apresentada pele empresa **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, como válida, consoante razões a seguir expostas:

1. - DOS FATOS:

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 47/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de castração de cães e gatos, incluindo microchipagem, fornecimento de medicamentos pós-operatórios e demais serviços e estruturas necessárias à execução integral do objeto.

Delgado
Advogados
Associados

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

Após a fase de disputa, a empresa **MB Clínica Veterinária Ltda** foi declarada vencedora e habilitada pela Administração.

Ocorre que, mediante análise da documentação apresentada pela vencedora, verifica-se que **não foram devidamente comprovados diversos requisitos técnicos e operacionais expressamente estabelecidos no Termo de Referência**, circunstância que impede a conclusão de que a empresa efetivamente demonstrou possuir a capacidade necessária para a execução do objeto nas condições estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório.

A presente insurgência não questiona o quantitativo global dos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora, uma vez que, considerados conjuntamente, alcançam o quantitativo de 3.000 procedimentos exigido no Termo de Referência.

O recurso concentra-se, portanto, nas demais condições de qualificação e capacidade técnico-operacional que não foram adequadamente comprovadas, especialmente quanto à equipe técnica, regularidade perante o CRMV, estrutura operacional e documentação da unidade móvel ECT3A39.

O edital determina, também, que a empresa deverá comprovar a existência de unidade móvel de esterilização devidamente regularizada e apta à execução do objeto e, além dela, a disponibilidade de uma segunda unidade móvel igualmente apta, justamente para evitar interrupções dos serviços, cancelamentos de procedimentos previamente agendados e prejuízos ao interesse público e ao bem-estar animal.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

É dentro desse contexto que deve ser examinada a proposta da empresa **MB - CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, não bastando a mera existência de declaração genérica de capacidade ou de documentos formalmente apresentados.

Por essas razões, a r. decisão de classificação e aceitação da proposta e consequente habilitação deve ser reformada, conforme se passa a demonstrar. Com efeito.

2. - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA HABILITAÇÃO:

O edital estabeleceu as condições técnicas e documentais indispensáveis à participação no certame. Tais exigências vinculam tanto os licitantes quanto a Administração, não sendo possível dispensá-las ou relativizá-las seletivamente em favor da empresa vencedora.

A Lei nº 14.133/2021 determina a observância da legalidade, da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade:

> Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

No caso concreto, a habilitação da MB Clínica Veterinária Ltda deve ser revista porque os documentos apresentados, conforme se verifica dos autos do certame, não demonstram o cumprimento integral das exigências técnicas e operacionais previstas no edital e no Termo de Referência.

No presente caso, o Termo de Referência integra o edital e estabelece requisitos técnicos específicos para a execução do objeto, não sendo possível considerar suficiente uma comprovação genérica de experiência quando a própria Administração estabeleceu parâmetros específicos de estrutura, equipe, regularidade profissional e capacidade operacional.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, prevê, entre os elementos de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a **indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**, além da prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e do registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível.

Portanto, a empresa vencedora não cumpriu com os requisitos contidos do edital e, portanto, deverá ser desclassificada.

3. - DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS UNIDADES MÓVEIS:

3.1. - Contrato de composse e ausência de comprovação da disponibilidade jurídica das unidades:

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

O Edital exige a disponibilidade real de unidade móvel devidamente regularizada e equipada, ou seja, estabeleceu exigência específica quanto à estrutura necessária à execução do objeto, determinando que a empresa licitante deveria comprovar, além da unidade móvel em operação, a disponibilidade de outra Unidade Móvel, igualmente apta à execução dos serviços.

Com efeito, o Termo de Referência dispõe expressamente que a empresa deverá comprovar a existência de, no mínimo, uma Unidade Móvel de Esterilização devidamente regularizada e registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, bem como a disponibilidade de outra Unidade Móvel, igualmente apta para a execução dos serviços, mediante documentação que demonstre essa disponibilidade.

A razão da exigência também foi expressamente consignada pela Administração: evitar a interrupção dos serviços e o cancelamento de procedimentos cirúrgicos previamente agendados, em proteção à Administração Pública, aos tutores e, sobretudo, ao bem-estar animal.

Ocorre que o documento juntado pela Recorrida é um *Contrato Particular de Composse* firmado com a empresa MB Clínica Veterinária Ltda., que contém cláusula expressa prevendo a **rescisão a qualquer tempo.**

A precariedade da composse, somada à possibilidade de desfazimento unilateral a qualquer momento e à ausência de exclusividade no uso do veículo ônibus, coloca em risco a continuidade dos serviços públicos de saúde animal de Pilar do Sul, não atendendo com segurança aos ditames do Termo de Referência.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

O contrato apresentado não estabelece que o veículo ficará à disposição da MB para a execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 47/2026, tampouco contém obrigação de manutenção dessa disponibilidade durante o período em que a unidade vier a ser necessária à execução dos serviços.

Ao contrário, o próprio instrumento prevê, em sua cláusula de rescisão, a possibilidade de que o contrato seja rescindido a qualquer tempo, a critério das partes e tal disposição fragiliza substancialmente a finalidade da exigência editalícia, pois a Administração não exigiu uma segunda unidade móvel simplesmente para fins cadastrais ou para demonstração de patrimônio.

É fato que a administração exigiu sua disponibilidade, justamente como mecanismo destinado a assegurar a continuidade dos serviços e impedir o cancelamento de procedimentos previamente agendados e o instrumento de composse que supostamente comprova a disponibilidade pode ser unilateralmente desfeito pelas partes a qualquer tempo, sem previsão de prazo mínimo de manutenção da posse ou de garantia de disponibilização do veículo para os serviços objeto da contratação, resta legítima a dúvida acerca da efetiva disponibilidade da unidade móvel nas condições exigidas pelo edital.

O Termo de Referência exige que a contratada disponibilize, no mínimo, duas unidades móveis de castração, devidamente registradas e autorizadas pelo CRMV, aptas à realização das campanhas municipais.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

A irregularidade se agrava porque, no arquivo de anexos examinado, não foi localizado documento emitido em nome da MB Clínica Veterinária Ltda que comprove a disponibilidade jurídica e operacional da UMEES ECT3A39. Também não foi localizado o certificado de licenciamento veicular, o CLI, a relação da equipe técnica ou documento próprio de vistoria da unidade em nome da vencedora.

Além disso, conforme informado pela Recorrente, o **laudo de vistoria da UMEES ECT3A39** está emitido em nome da **Patas de Ouro Comércio de Produtos Veterinários Ltda.**, empresa cujos sócios também integram o quadro societário da ora Recorrente, **Delgado Serviços Veterinários Ltda.**. Diante disso, a **Recorrente adotará as medidas formais cabíveis para impedir que a MB Clínica Veterinária Ltda utilize indevidamente o nome, os documentos ou qualquer referência à empresa dos sócios da Delgado Serviços Veterinários Ltda, qual seja, a Patas de Ouro**.

Ora, documento emitido em nome de terceiro não demonstra, por si só, que a licitante vencedora possua disponibilidade jurídica, operacional e regulatória da unidade. Para que pudesse ser aceito, seria necessária documentação idônea que vinculasse a unidade à MB, mediante cessão, locação, comodato, composse válida ou outro instrumento juridicamente eficaz, com autorização expressa para sua utilização no certame e na futura execução.

A Administração deve esclarecer essa incompatibilidade antes de manter a habilitação da vencedora, pois a exigência de duas unidades móveis é requisito material de execução do objeto e não mera formalidade documental.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

3.2 - Laudo de vistoria da UMEES ECT3A39 em nome de empresa diversa:

O relatório técnico do CRMV-SP referente ao Termo de Constatação nº 2704/2021 identifica expressamente como razão social a **Patas de Ouro Comércio de Produtos Veterinários Ltda.ME**, tendo por objeto a **vistoria do SEMEMOV de placa ECT3A39**. O documento registra que a vistoria ocorreu em 15 de junho de 2021 e conclui que o SEMEMOV atendia aos requisitos da Resolução CRMV/SP nº 2750/2018 naquela ocasião.

A MB Clínica Veterinária Ltda, contudo, é pessoa jurídica distinta, com CNPJ diverso. No conjunto documental analisado não foi localizado instrumento que demonstre, de maneira suficiente, a transferência ou disponibilização da unidade ECT3A39 à MB para participação no certame e execução do objeto. O contrato de composse apresentado refere-se ao veículo Mercedes-Benz de placa BWA-0818, não à unidade ECT3A39.

Assim, o relatório do CRMV-SP comprova, no máximo, a situação da unidade ECT3A39 vinculada à Patas de Ouro na data da vistoria. Não comprova que a MB Clínica Veterinária Ltda possuía a disponibilidade jurídica e operacional da unidade na data da apresentação da habilitação ou durante a futura execução contratual e também não comprova que a autorização ou vistoria obtida pela empresa terceira possa ser automaticamente aproveitada pela vencedora.

A questão não é simples falha de grafia ou ausência de informação secundária. Trata-se da titularidade e da disponibilidade dos equipamentos que deveriam compor a estrutura mínima exigida para a execução do objeto. Há, no mínimo, uma divergência documental entre a

unidade ECT3A39 vistoriada pelo CRMV-SP, vinculada à Patas de Ouro, e a unidade BWA-0818 abrangida pelo contrato de composse e pelo CRLV apresentado.

Por isso, a **Administração deve reconhecer que o documento apresentado não comprova, de forma suficiente, o atendimento da exigência editalícia**.

3.2 - Ausência do certificado de licenciamento veicular da UMEES ECT3A39:

Também não foi localizado, no conjunto documental analisado, certificado de licenciamento veicular referente à UMEES ECT3A39, placa indicada no relatório do CRMV-SP como ECT3A39.

O CRLV apresentado pela MB não corresponde a essa unidade. O documento refere-se ao veículo de placa BWA-0818, marca/modelo M.BENZ/O 371 U, categoria aluguel, de propriedade indicada como **Clínica Veterinária Estimakão Ltda.**, CNPJ nº 10.685.256/0001-33, com exercício de 2026. Portanto, o CRLV não comprova o licenciamento da ECT3A39 nem vincula essa unidade à MB Clínica Veterinária Ltda.

A divergência é objetiva: o relatório de vistoria trata da ECT3A39, enquanto o CRLV juntado trata da BWA-0818. A apresentação de documento de veículo diverso não atende à comprovação da regularidade da unidade efetivamente indicada.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

A ausência impede a verificação da regularidade documental da unidade móvel e compromete a comprovação de que o veículo está apto a ser utilizado na execução dos serviços. Essa omissão é especialmente relevante porque o Termo de Referência exige unidades móveis devidamente registradas e autorizadas, além de estrutura operacional adequada para a realização dos procedimentos.

Veja, a regularidade da unidade móvel está diretamente relacionada à segurança dos animais, à legalidade da operação, à fiscalização administrativa e à própria capacidade de execução da contratada e, exigido no edital, sua ausência não pode ser suprida pela apresentação posterior de documento novo. Caso a Administração entenda que a exigência deveria ser comprovada em momento posterior, deverá indicar expressamente a cláusula que ampara essa conclusão e demonstrar como a unidade foi considerada regular na fase de habilitação.

3.4. - Da ausência do CLI e dos licenciamentos necessários:

A ganhadora MB Clínica Veterinária Ltda. não apresentou o Certificado de Licenciamento Integrado — CLI, abrangendo, conforme o caso, licenciamento do Corpo de Bombeiros, vigilância sanitária, funcionamento e CETESB. Nos documentos analisados, não foram apresentados o CLI e/ou documentos equivalentes que comprovem a regularidade da clínica e da estrutura móvel e essa ausência deverá ser examinada em conjunto com as exigências do Termo de Referência relativas à clínica veterinária, às unidades móveis, à estrutura física, aos equipamentos, à higiene, aos medicamentos e às autorizações dos órgãos competentes.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

Ora, se o edital/Termo de Referência exigiu a apresentação desses licenciamentos para comprovação da habilitação ou da regularidade da estrutura ofertada, sua ausência impede a comprovação integral da capacidade técnica e operacional e não se pode admitir a aceitação de uma estrutura cuja regularidade não foi comprovada, mediante dispensa informal de documentos exigidos dos demais licitantes ou mediante apresentação posterior de documento essencial. A declaração unilateral da MB de que atende plenamente aos requisitos de habilitação não tem o efeito de comprovar fatos técnicos que dependem de documentos específicos, sobretudo quando o próprio arquivo analisado não contém a relação da equipe, o CLI, o certificado de licenciamento veicular e documento próprio de vistoria da unidade.

4. - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DO RESPECTIVO DIMENSIONAMENTO:

O Termo de Referência estabelece expressamente que a contratada deverá dispor de **equipe técnica especializada**, sendo que todos os procedimentos cirúrgicos deverão ser realizados por médicos-veterinários legalmente habilitados.

Mais do que isso, a documentação técnica do certame exige que a equipe seja suficiente e dimensionada de forma a garantir a realização simultânea dos procedimentos previstos nas campanhas.

E a exigência não é meramente formal, pois, o próprio modelo de execução previsto no edital estabelece que, durante as campanhas, a empresa deverá possuir capacidade para atendimento de

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

aproximadamente 250 animais por dia, independentemente da espécie e sexo, no período das 8h às 17h. Os atestados apresentados pela MB, entretanto, **não especificam o horário exigido nem demonstram, de maneira suficiente, a capacidade operacional para cumprir a dinâmica prevista no edital**.

Portanto, o edital estabeleceu uma operação de elevada dimensão, que pressupõe estrutura humana compatível com a quantidade de procedimentos, a utilização simultânea das unidades móveis e a realização de todas as etapas que antecedem e sucedem o procedimento cirúrgico.

Entretanto, a Recorrente constatou que a empresa vencedora **não apresentou a relação da equipe técnica**, tampouco documentação suficiente que permita identificar os profissionais que efetivamente estarão disponíveis para a execução do objeto, sua qualificação, seus respectivos registros profissionais e a forma de dimensionamento da equipe.

A ausência é particularmente relevante porque não se trata de contratação para realização eventual de poucos procedimentos. O próprio edital exige capacidade para aproximadamente 250 atendimentos diários, além de prever duas unidades móveis e procedimentos simultâneos. Assim, não basta a declaração genérica de que a empresa possui equipe técnica. Era necessário demonstrar, documentalmente, que dispõe de pessoal técnico compatível com a dimensão da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 é expressa ao admitir, como elemento de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

disponíveis, bem como a qualificação de cada integrante da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Frise-se, o Termo de Referência exige equipe técnica suficiente, composta exclusivamente por profissionais legalmente habilitados, determinando que todos os procedimentos cirúrgicos sejam realizados por médicos-veterinários regularmente inscritos no CRMV e, examinando os documentos apresentados, não foi localizada a relação da equipe técnica da MB Clínica Veterinária Ltda. A ausência impede a Administração de verificar, na fase própria, se a empresa possui pessoal suficiente e habilitado para realizar simultaneamente os procedimentos previstos nas campanhas. As declarações constantes do material, inclusive a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, não substituem a apresentação dos documentos necessários à comprovação objetiva da qualificação técnica.

Veja, a relação da equipe não é irrelevante. O próprio **artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação dos integrantes da equipe responsável**.

A ausência dessa documentação impede a análise objetiva de elementos essenciais, entre eles, a identificação dos médicos-veterinários responsáveis, a inscrição regular no CRMV, quantidade de profissionais disponíveis, compatibilidade da equipe com o atendimento simultâneo dos procedimentos, capacidade para atender aproximadamente 250 animais por dia e a responsabilidade técnica pela execução.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

Assim, considerando que é exigência do edital a apresentação da relação na fase de habilitação, a omissão deve conduzir à inabilitação, considerando que a ausência dessa documentação impede que se reconheça, de maneira objetiva, o atendimento do requisito estabelecido no edital.

5. - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE SUA REGULARIDADE PERANTE O CRMV:

Além da ausência da relação da equipe técnica, a Recorrente verificou que a empresa vencedora **não apresentou o documento referente ao CRMV do responsável técnico**, circunstância que impede a aferição da regularidade do profissional que responderá tecnicamente pelos serviços.

A questão assume especial relevância porque o objeto licitado envolve procedimentos cirúrgicos veterinários, anestesia, monitoramento, recuperação pós-operatória, atendimento de intercorrências e demais atos privativos de profissionais legalmente habilitados.

O próprio Termo de Referência determina que todos os procedimentos cirúrgicos sejam realizados por médicos-veterinários legalmente habilitados e estabelece que a contratada deverá observar integralmente as normas do Conselho Federal e do Conselho Regional de Medicina Veterinária e, não se trata, portanto, de uma exigência acessória.

A Administração precisa saber **quem será o responsável técnico pela execução de um serviço eminentemente profissional e de natureza médico-veterinária**, bem como se esse profissional está regularmente inscrito perante o órgão competente e essa ausência da comprovação impede a verificação objetiva do requisito.

6. - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA PERANTE O CRMV:

Da mesma forma, a vencedora **não apresentou a documentação comprobatória de seu registro como pessoa jurídica perante o CRMV**, embora o Termo de Referência estabeleça expressamente que a empresa deverá possuir registro ativo e regular no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica pode compreender a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial e o registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.

No caso concreto, considerando a natureza do objeto, a regularidade perante o órgão profissional competente constitui elemento diretamente relacionado à capacidade jurídica e técnica para prestação dos serviços.

Ora, Não se mostra juridicamente adequado presumir a regularidade de requisito técnico-profissional cuja comprovação documental não foi apresentada e, portanto, a desclassificação é medida que se impõe.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

7. - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POR DOCUMENTOS NOVOS:

A Lei nº 14.133/2021 não permite que, depois da entrega da habilitação, a licitante substitua documentos ou apresente documentação nova para criar condição que não foi comprovada no momento próprio.

O artigo 64 admite diligência apenas para complementar informações de documentos já apresentados, apurar fatos existentes na abertura do certame ou atualizar documentos cuja validade tenha expirado posteriormente:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

Portanto, a diligência pode esclarecer documento existente, mas não pode transformar documento de empresa diversa em documento da vencedora, criar vínculo jurídico inexistente, apresentar pela primeira vez a relação da equipe, substituir a unidade móvel ou suprir licenciamento essencial que deveria ter sido apresentado na habilitação.

Caso a Administração promova diligência, requer-se que seja formalizada por despacho fundamentado, disponibilizada a todos os licitantes e limitada aos documentos e fatos existentes na data de abertura do certame.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a **DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA.** requer o **CONHECIMENTO** e o **PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, para que seja revista a decisão que declarou habilitada a empresa **MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA**, para:

1 - Que seja reconhecida a ausência de comprovação suficiente dos requisitos técnicos estabelecidos no edital, especialmente quanto à indicação e qualificação da equipe técnica, à identificação e regularidade do responsável técnico perante o CRMV, à comprovação do registro da pessoa jurídica perante o CRMV, à regularidade documental da estrutura operacional, à documentação relativa ao licenciamento da unidade móvel ECT3A39 e à demonstração de sua efetiva disponibilidade para a licitante vencedora.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

2 - Que seja verificado se a documentação apresentada pela vencedora contém o respectivo Certificado de Licenciamento Integrado – CLI e os documentos de licenciamento veicular da unidade ECT3A39, bem como se tais documentos estavam válidos e em nome da pessoa jurídica ou se havia instrumento jurídico apto a demonstrar sua utilização pela vencedora.

3 - Que seja especialmente esclarecida a situação da unidade móvel ECT3A39, considerando que o relatório de vistoria apresentado ao CRMV foi emitido em nome de **Patas de Ouro Comércio de Produtos Veterinários Ltda.-ME**, e o motivo da vencedora não ter substituído ou atualizado o laudo de vistoria perante o CRMV para refletir a atual titularidade da unidade, circunstância que impede que o documento antigo seja, por si só, considerado suficiente para comprovar a regularidade da unidade móvel em nome da licitante vencedora. Assim, a MB deverá informar se providenciou, perante o CRMV, a atualização de seus registros e a correspondente regularização da unidade ECT3A39 em seu nome, bem como se a documentação apresentada atende integralmente às exigências do edital e do Termo de Referência.

4 - Requer, igualmente, que a Administração examine a ausência da relação da equipe técnica e dos documentos profissionais correspondentes, considerando que o próprio Termo de Referência exige equipe suficiente e dimensionada para a realização simultânea dos procedimentos e capacidade para atendimento de aproximadamente 250 animais por dia, das 8h às 17h.

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

Caso a Administração entenda necessária a realização de diligência, requer que esta observe rigorosamente os limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se exclusivamente ao esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados e a fatos existentes à época da abertura do certame, **vedada a apresentação tardia de documentos destinados a criar condição de habilitação que não tenha sido comprovada no momento oportuno**.

E, ao final, requer o **provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa MB CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.**, caso confirmadas as irregularidades apontadas, prosseguindo-se o certame com a convocação da próxima licitante classificada, observada a ordem de classificação e as demais disposições do edital.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, requer seja realizada análise individualizada de cada uma das questões suscitadas, com indicação expressa do documento constante dos autos que teria comprovado cada requisito técnico questionado, assegurando-se a devida motivação do ato administrativo.

Requer, por fim, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade competente caso não haja reconsideração da r. decisão recorrida, na forma do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Delgado
Advogados
Associados

ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES
OAB-SP Nº 36.601

ODETE CAGNONI DELGADO
OAB-SP Nº 100.795

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO
OAB-SP Nº 136.720

VITOR AUGUSTO DELGADO PEREIRA
OAB-SP Nº 489.455

Termos em que,

P. Deferimento.

Sorocaba, 05 de outubro de 2026.

LILIAN PATRICIA DELGADO

Assinado de forma digital por LILIAN PATRICIA DELGADO
Dados: 2026.10.06 09:18:52 -03'00'

LÍLIAN PATRÍCIA DELGADO

OAB/SP nº 136.720

ANDERSON ROBERTO DELGADO:11032064862

Assinado de forma digital por ANDERSON ROBERTO DELGADO:11032064862
Dados: 2026.10.06 13:46:36 -03'00'

DELGADO SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA

ANDERSON ROBERTO DELGADO